

Lei n.º 25/2006,
de 30 de junho

Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem

(com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio](#), pela [Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#))

CAPÍTULO II
Fiscalização

Artigo 3.º

Agentes de fiscalização

1 - Sem prejuízo das atribuições cometidas às autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, é efectuada, na respectiva área de actuação, por agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias, com funções de fiscalização, designadamente por portageiros. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio)*

2 - Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelas entidades competentes da área onde desempenham as respectivas funções, devendo estas manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - *(Revogado dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Artigo 7.º

Determinação da coima aplicável

1 - As contra-ordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 25, e de valor máximo correspondente ao quádruplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos

limites máximos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respectiva barreira de portagem ou, no caso de infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, no sublanço ou conjunto de sublanços abrangido pelo respectivo local de detecção de veículos para efeitos de cobrança electrónica de portagens. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - A negligência é punível, sendo reduzido de um terço o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

Artigo 10.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 - Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de 15 dias úteis, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

a) Nome completo; *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

b) Residência completa; *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

c) Número de identificação fiscal.
(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011,
de 30 de dezembro)

3 - Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, é responsável pelo pagamento das coimas a aplicar, das taxas de portagem e dos custos administrativos em dívida, consoante os casos, o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor do veículo. (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

4 - Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contra-ordenação, é este notificado para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da taxa de portagem e dos custos administrativos associados. (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

5 - Caso o agente da contra-ordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma. (Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

6 - O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se definitivamente precludido caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1. (Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 11.º

Acesso a dados por parte das entidades gestoras dos sistemas electrónicos de portagem

1 - Para efeitos da emissão do auto de notícia quando não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens podem solicitar à Conservatória do Registo Automóvel os dados referidos no n.º 2 do artigo anterior relativamente às entidades

identificadas no n.º 3 do mesmo artigo. .
(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

2 - Os termos e condições de disponibilização da informação referida no n.º 1 são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

3 - Compete às respectivas concessionárias, subconcessionárias, às entidades de cobrança das taxas de portagem e às entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens efectuar as notificações e, ou, requerer as autorizações necessárias junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados. (Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 17.º

Distribuição do produto das coimas

1 - O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação reverte: (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

a) 40 % para o Estado; (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

b) 35 % para a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI); (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

c) 10 % para o InIR - Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.; (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

d) 15 % para as entidades a que se refere o artigo 11.º (Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

2 - (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

3 - (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

4 - A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) entrega mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas

◆
Legislação citada

administrativas às entidades a que pertencem. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Artigo 17.º-A

Natureza e execução dos créditos

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)

1 - Compete à administração tributária promover, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e dos juros de mora devidos. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - Os créditos previstos no número anterior gozam de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais hajam sido praticadas as infracções a que se refere a presente lei, quando propriedade do arguido à data daquela prática. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - *(Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

4 - *(Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

5 - *(Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*